



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006535-36.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante WANILSON LUCAS DA SILVA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006535-36.2024.8.26.0664

Apelante: Wanilson Lucas da Silva

Apelado: Banco Bmg S/A

MM. Juiz de Direito: Rodrigo Ferreira Rocha

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 2ª Vara Cível

Voto nº 18.168

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC) – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Alegação do autor de que não pretendia contratar cartão de crédito, mas, sim, empréstimo consignado – Autorização expressa por parte do consumidor – Descontos que constituem exercício regular de direito do réu – Danos materiais e morais inexistentes na espécie, por prejudicialidade lógica determinativa – Litigância de má-fé não evidenciada – Sentença parcialmente reformada, apenas para afastar a pena por litigância de má-fé – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de sentença (fls. 426/435), cujo relatório se adota, que, em sede de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, ajuizada por Wanilson Lucas da Silva em face de Banco Daycoval S/A, julgou improcedentes os pedidos. Em virtude da sucumbência, o autor foi condenado no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita. Ademais, o autor foi condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 10% sobre o valor da causa.

Irresignado, recorreu o autor (fls. 438/445), aduzindo, em síntese, que o fato de o consumidor ter assinado o contrato não afasta a sua abusividade, bem como a ausência de transparência, lealdade e boa-fé da instituição financeira. Assevera que o requerente não anuiu com a contratação de cartão de crédito consignado, pois pretendia obter empréstimo consignado comum. Alega que houve vício de consentimento na operação realizada pela instituição financeira. Assevera que o cartão de crédito é a modalidade que aplica encargos excessivos, gerando um

endividamento perpétuo. Destaca que as cobranças são abusivas e que violam o dever de transparência. Forte nessas premissas, propugnou pela reforma da r. sentença, para que seja dado integral provimento à demanda, bem como seja afastada a multa por litigância de má-fé.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 446/447).

Intimado, o réu apresentou contrarrazões (fls. 574/581).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Cuida-se, no caso vertente, de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, ajuizada por Wanilson Lucas da Silva em face de Banco Daycoval S/A.

Para escorreita compreensão dos relatos apresentados na primeira instância, cumpre reproduzir o minudente relatório constante da r. sentença, que ora se adota (fl. 426):

“WANILSON LUCAS DA SILVA propôs ação declaratória com pedido de nulidade de contrato denominado cartão de crédito rcc c/c pedido de repetição de indébito c/c pedido sucessivo-subsidiário de conversão em contrato de crédito rcc para empréstimo consignado do inss em face de BANCO BMG S.A, ambos qualificados nos autos. Sustenta, em síntese, que estão sendo descontados valores a título de "Empréstimo RCC" em seu benefício. Que desconhece a origem dos descontos. Ao final, requereu a procedência da ação (p. 01/11). Valorou a causa e juntou documentos (p. 12/32).

Indeferida a tutela de urgência (p. 33/34).

Devidamente citado (p.39), o requerido apresentou contestação (p. 221/235). Preliminarmente, alega falta de interesse de agir. No mérito, alega regularidade na contratação. Assim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (p. 236/255).

Instadas as partes a especificarem provas (p. 259).

Manifestação do requerido (p. 263). Manifestação do requerente (p.

375/385).

Manifestação do requerente (p.391), informando a interposição de agravo de instrumento, cujo provimento foi negado (p. 400/408).

Custas recolhidas (p. 413 e 417) ”.

Por fim, sobreveio a sentença *a quo*, nos termos já expostos.

Tecidas estas considerações, o recurso não comporta provimento.

Por proêmio, emerge como fato incontroverso a existência de relação de consumo, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

Contudo, a existência de relação de consumo, por si só, não denota nexo causal automático para a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

No caso em testilha, o autor afirma que não teve a pretensão de contratar cartão de crédito com reserva de margem consignável, mas sim empréstimo consignado, tendo sido induzido a erro.

Dessume-se dos autos, porém, que o autor firmou “*Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Benefício Emitido pelo Banco Bmg S. A. e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento*” (fls. 236/242), regularmente assinado e cuja assinatura não foi contestada.

Em referido termo consta autorização para desconto mensal no benefício previdenciário do autor para pagamento do valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado, como se nota da seguinte cláusula:

“1.1. Autorização para deconto: O TITULAR autoriza a sua fonte empregadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/benefício, em favor do BANCO BMG S.A. (EMISSION) para o pagamento correspondente ao valor

mínimo indicado na fatura mensal do cartão de benefício consignado ora contratado” (fl. 236).

Nesse sentido, os termos do instrumento do contrato, frise-se, assinado pelo autor, são claros e suficientes e indene de dúvidas, de que se tratava de adesão a cartão de crédito, com a possibilidade de pedido de saque e com descontos das parcelas nas faturas, cujo valor seria consignado na folha de pagamento.

A propósito, confira-se a redação da seguinte cláusula, aposta de forma destacada no instrumento contratual assinado pelo autor:

“1.2. O TITULAR declara estar ciente de que: (i) o produto contratado refere-se à um Cartão de Benefício Consignado” (fl. 236).

Outrossim, não houve sequer alegação acerca de falsificação na assinatura, haja vista que o próprio autor não nega a celebração de contrato com o réu, apenas a modalidade de empréstimo.

Ressalte-se, ademais, que há nos autos três comprovantes de transferência, mediante em crédito em conta, em favor do autor (fls. 27/275), o que denota o conhecimento a respeito do cartão.

Dessa forma, à luz do arcabouço documental carreado aos autos, restou demonstrado o conhecimento do autor acerca da avença pactuada, com os respectivos descontos, razão pela qual não merece guarida a assertiva de que houve abuso na contratação.

Outro, aliás, não é o entendimento desta Colenda 11ª Câmara de Direito Privado e da jurisprudência majoritária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo. Ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais. Descontos em benefícios previdenciários sob a rubrica 'reserva de margem consignável'. Alegação de não contratação/autorização ou falta de

informação, desmerecida com a juntada pelo réu do respectivo contrato de adesão à utilização de cartão de crédito, com possibilidade de saque, desconto nas faturas e com valor consignado na folha de pagamento. Ação improcedente. Recurso não provido, com majoração dos honorários. Se o autor se arrepende da contratação, seja pela solicitação de um cartão de crédito que não usa, seja pelo receio de vir a utilizá-lo, seja pela forma de pagamento, seja pelos juros praticados, deve resolver a questão com a devolução do empréstimo recebido, quitando-o integralmente, e, após, pedir a resolução contratual.” (Apelação Cível nº 1002726- 94.2018.8.26.0196, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Gilberto dos Santos, j. 09-05-2019, v.u.).

“Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparatória de danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência e multa diária Improcedência Assinatura do 'Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento' e da 'Cédula de Crédito Bancário Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco BMG' Concordância do autor em aderir o cartão de crédito - Alegação de venda casada inconsistente - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do E. TJSP Apelação não provida, com majoração da verba honorária.” (Apelação Cível nº 1003102-04.2017.8.26.0168, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Gil Coelho, j. 13-12-2018, v.u.).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - Contrato bancário - Autor que alega ter sido induzido em erro na contratação de empréstimo consignado, de modo que lhe teria sido imposta a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável - Alegação de descontos indevidos no benefício previdenciário - Sentença de improcedência - Insurgência do autor - Descabimento - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que o autor tinha conhecimento da celebração de contrato de cartão de crédito com pagamento mínimo das faturas realizado por meio de desconto em seu benefício previdenciário - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1005340-30.2017.8.26.0189, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 09-04-2018, v.u.).

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais Cartão de crédito consignado - Autor que admitiu haver realizado empréstimo consignado com o banco réu, mas não cartão de crédito consignado, não tendo autorizado a reserva de sua margem consignável para esse tipo de contratação - Tese ventilada pelo autor que não se mostrou

verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja ele hipossuficiente. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais Cartão de crédito consignado - Banco réu que comprovou que o autor firmou, em 8.10.2015, 'Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento' - Banco réu que demonstrou ter o autor efetuado saques com o cartão de crédito consignado em 2015, 2017 e 2018, havendo os valores de R\$ 4.741,91, R\$ 1.130,00, R\$ 849,50, R\$ 253,00 e R\$ 225,89 sido disponibilizados na conta corrente de sua titularidade Clarezza do contrato sobre o seu objeto, sobre as taxas mensal e anual de juros aplicáveis ao saldo devedor do financiamento, assim como sobre a autorização para o desconto, no benefício previdenciário do autor, do 'valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado'. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais Cartão de crédito consignado - Não atestada a alegação de o autor ter sido induzido em erro Inclusão da reserva de margem consignável para cartão de crédito no benefício previdenciário do autor que ocorreu em 22.3.2016, havendo ele questionado os respectivos descontos apenas quando do ajuizamento da ação, em 27.6.2018 - Autor que realizou pagamento parcial paralelamente aos descontos em folha - Autor que celebrou vários empréstimos consignados em seu benefício, a evidenciar que ele tinha conhecimento suficiente para distinguir se estava contratando empréstimo consignado ou cartão de crédito com reserva de margem consignável. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais - Cartão de crédito consignado - Instrução Normativa INSS/PRES. nº 28/2008 - Art. 16, § 3º, dispondo ser 'proibida a utilização do cartão de crédito para saque', que não mais subsiste - Banco réu que comprovou a solicitação formal do empréstimo mediante a utilização do cartão de crédito, nos termos de seu art. 15, I - Lei nº 13.172/2015, que alterou a Lei nº 10.820/2003, a fim de possibilitar 'a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito' (art. 1º, § 1º, II), aplicável aos benefícios previdenciários (art. 6º) - Precedente do TJSP - Operação financeira que não padece de irregularidade - Sentença mantida - Ação improcedente Apelo do autor desprovido." (Apelação Cível nº 1000876-70.2018.8.26.0142, 23ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. José Marcos Marrone, j. 11-02-2019, v.u.).

Além disso, a ausência de previsão contratual do número de parcelas mensais para quitação do mútuo decorre do regramento próprio a que se submete o empréstimo com reserva de margem consignada, que não se confunde com o

empréstimo tradicional.

Há de se ressaltar que os valores descontados no benefício do autor dizem respeito ao valor mínimo das faturas, vinculado à margem consignável disponível (5% do benefício). Portanto, se o apelante não realizar o pagamento do valor residual que não é consignado, certamente, nunca irá liquidar o saldo devedor.

Por conseguinte, não se vislumbra qualquer irregularidade, nem tampouco qualquer abusividade apta a corroborar a pretendida declaração de nulidade do contrato ou conversão em outra modalidade, porquanto inexistente qualquer ato ilícito, constituindo os descontos em exercício regular de um direito do réu.

Por derradeiro, pretende o apelante o afastamento das penas por litigância de má-fé.

A litigância de má-fé prevista no art. 80 do Código de Processo Civil de 2015 se caracteriza como a intenção dolosa de qualquer das partes ou interveniente de prejudicar.

Nesse sentido, Stefania Lecca elucida que a má-fé “*é o conhecimento do próprio erro, mais precisamente a consciência do descabimento da demanda ou da exceção; pode consistir, também, no saber agir deslealmente, abusando do direito de ação (ou defender-se em juízo) ou, enfim, na consciência e vontade de utilizar o instrumento processual para alcançar escopos estranhos aos fins institucionais*”. (*Il danno da lite temeraria*. In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 17ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018, p. 494/495).

Entretanto, a penalidade por litigância de má-fé é cabível em situações extremas, o que não se vislumbra no caso em testilha, no qual apenas se verificou o exercício regular do direito de ação pelo autor.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, apenas para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afastar a pena por litigância de má-fé.

Esclareço que deixo de arbitrar verba honorária recursal, uma vez que, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exige-se que o recurso da parte contrária não seja conhecido integralmente ou não provido (AgInt no AREsp n 1.349.182/RJ, 3a Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10-06-2019, DJE 12-06-2019).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator